



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES** **PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

**Autor:** Deputado LEO DE BRITO

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela objetiva modificar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências.

Dessa maneira, nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi, fica obrigatório o uso de mototaxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição teve seu mérito analisado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Parecer do Relator, Dep. Toninho Wandscheer (PROS-PR), pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em epígrafe está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em comento é seguramente de grande importância, pois pretende viabilizar recursos que tragam mais segurança no dia a dia daqueles que usam os serviços de mototáxi no Brasil.

É notório que o transporte individual de passageiros por mototáxi cresce, a cada dia, de forma relevante no nosso País, especialmente nas cidades de pequeno e médio porte, nas quais representa, na maioria das vezes, o principal meio de locomoção dos seus habitantes. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise pretende criar a obrigatoriedade de utilização de mototaxímetro em Municípios com mais de quarenta mil habitantes.

Destacamos que a Lei nº 12.009, de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, dispõe sobre os requisitos necessários para o exercício da profissão, sendo uma significativa evolução no reconhecimento de direitos e garantias do referido profissional. Também salientamos que a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabeleceu que cabe aos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi.

Assim, compreendemos que, apesar de toda a regulamentação existente referente a esse tipo de meio de transporte, ainda é importante fazermos certos aperfeiçoamentos que se tornam necessários conforme a evolução constante do serviço.

Nesse quadro, entendemos ser crucial estabelecer, no âmbito federal, um indicador confiável e seguro aos profissionais e usuários do serviço, de modo a garantir mais exatidão na cobrança dos deslocamentos e percursos realizados em motocicletas e motonetas.

Ademais, lembramos que o uso de mototaxímetro representa reivindicação consensual dos segmentos da categoria profissional de mototáxi, assim como demonstra uma relação mais justa entre condutores e usuários desse serviço. Além disso, apontamos que a produção apropriada do mototaxímetro no Brasil é claramente viável, uma vez que há estudos referentes a isso no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.468, de 2015, traz inovação que será capaz de facilitar a vida de milhares de cidadãos.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PR-PR**